



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 984752 - SP (2025/0065344-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : TAYLLOR CESAR REZENDE
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA UMBELINO OLIVEIRA - MG080380
TAYLLOR CESAR REZENDE - MG224307
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F DA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXAME DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDOR QUE IMPLEMENTOU A MAIORIDADE NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E CONTEMPORANEIDADE DO DÉBITO. NÃO VERIFICADA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXAME EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS PARCIAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível. Precedentes.

2. É inviável a apreciação de fatos e provas pela via estreita do *habeas corpus*, a respeito da capacidade econômica ou financeira do devedor de alimentos.

3. O pagamento apenas parcial dos alimentos devidos pelo alimentante é insuficiente para afastar a prisão civil. Precedentes.

4. Ainda que cesse a autoridade parental com o implemento da maioridade dos filhos, é dever dos pais, também por solidariedade, auxiliar no seu sustento, até que sejam formalmente exonerados da obrigação alimentar.

5. Somente por meio da ação revisional ou exoneratória de alimentos é que o devedor será desobrigado do pagamento da pensão alimentícia. Os efeitos da sentença que decreta a exoneração de alimentos projetam-se apenas para o futuro, respeitada a irrepetibilidade típica da obrigação alimentar.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade entre a ordem de prisão e a dívida executada desconsidera o fato de que o recebimento dos alimentos em atraso deriva do inadimplemento de quem deveria prestá-los a tempo e modo adequado e que esses valores, costumeiramente, servem para recompor dívidas e privações experimentadas pelo alimentando no passado. Enquanto o genitor não cumpre pontualmente com seu dever de alimentos, certamente o outro será onerado em demasia, para suprir as necessidades do filho em comum.

7. No recurso sob julgamento, o presente cumprimento de sentença teve origem com o descumprimento de acordo de débito de alimentos, firmado quando o filho contava com cerca de 13 (treze) anos. Ademais, para além do presente cumprimento de sentença pelo rito coercitivo, o exequente já havia distribuído cumprimento de sentença pelo rito da penhora, tendo em vista

que o débito era antigo. Assim, os sucessivos acordos e repactuações reiteradamente inadimplidos pelo devedor de alimentos ao longo dos anos demonstram a sua recalcitrância, de forma que sua desídia não pode desnaturar o caráter alimentar do débito.

8. A exoneração de alimentos promovida pelo alimentante foi julgada após o decreto prisional do devedor, enquanto ainda subsistia o encargo. Ainda que atualmente exonerado, o débito alimentar remonta à época em que não se tem notícia da desnecessidade dos alimentos atrasados.

9. *Habeas corpus* não conhecido e, de ofício, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto de desempate da Sra. Ministra Daniela Teixeira, por maioria, denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 984752 - SP (2025/0065344-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : TAYLLOR CESAR REZENDE
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA UMBELINO OLIVEIRA - MG080380
TAYLLOR CESAR REZENDE - MG224307
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F DA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por TAYLLOR CESAR REZENDE (IMPETRANTE) em favor de L. F. da C. (PACIENTE), apontando como ato coator acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2041449-30.2025.8.26.0000, manteve o decreto de prisão civil por inadimplemento da obrigação alimentar proferido pelo Juízo 2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia/SP, nos autos da Execução de Alimentos nº 1005182-10.2021.8.26.0229.

O IMPETRANTE narrou que foi expedido mandado de prisão civil, com prazo de 30 (trinta) dias de prisão civil, em virtude do inadimplemento de obrigação alimentar de uma dívida de R\$ 73.875,31 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), mesmo o exequente sendo maior, capaz e inserido no mercado de trabalho.

Sustentou, em síntese, que (1) embora incontroversa a inadimplência do PACIENTE, ela não ocorreu por sua desídia, mas por sua total ausência de condições financeiras de realizar o pagamento da pensão no valor fixado, uma vez que se trata de um pequeno empresário, que hoje está aposentado pelo regime geral da previdência; e (2) não há urgência a justificar a adoção da drástica medida coercitiva extrema da prisão civil, eis que o exequente é maior de idade e trabalha, podendo prover o próprio sustento, acrescentando-se, ainda, que o PACIENTE foi exonerado da obrigação alimentar.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 171-173).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 176-185 e 191-193).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 204-205).

É o relatório.

VOTO

Discute-se, em síntese, se há manifesta ilegalidade ou teratologia no acórdão que manteve o decreto de prisão civil do paciente em virtude do inadimplemento da obrigação alimentar do seu filho, na perspectiva da urgência no recebimento da aludida verba, considerando que o credor atingiu a maioridade (atualmente com 22 anos) e o devedor foi exonerado de sua obrigação no curso da execução.

Para melhor compreensão da controvérsia importante que se faça, de acordo com os poucos documentos que instruem o feito, um breve relato dos fatos que antecederam a interposição do presente *writ*.

Verifica-se que H. V. da C. (H.), nascido aos 2/6/2003, promoveu aos 6/8/2021 o cumprimento de sentença de alimentos contra o seu genitor, L. F. C. (L.), visando ao recebimento da diferença das parcelas não pagas no período de junho a agosto de 2021 e das que vencerem no curso do feito (e-STJ, fls. 38-42).

A obrigação alimentar ora executada foi estabelecida nos autos da Ação de Alimentos nº 0007649-62.2010.8.26.0229 aos 17/3/2014, na qual estabeleceu-se a pensão mensalmente devida a H. no valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (e-STJ, fls. 48-50).

O Juízo da 2ª Vara Cível Comarca Hortolândia determinou, aos 12/8/2021, a intimação de L. para que pagasse o débito alimentar no prazo de 3 (três) dias, comprovasse que o fez ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, sob ameaça de prisão civil (Proc. nº 1005182-10.2021.8.26.0229) [e-STJ, fls. 58-60].

L. não pagou o débito executado, mas apresentou justificativa (9/2/0222) alegando dificuldades financeiras, na medida em que houve uma queda na sua renda no seu pequeno comércio devido à pandemia.

Afirmou que não tem condições de arcar com a pensão no valor arbitrado, que mensalmente deposita a quantia de acordo com suas possibilidades e que o credor dos alimentos atualmente é maior de idade e capaz de prover o próprio sustento (e-STJ, fls. 91-93).

O Juízo da execução determinou a designação de audiência de conciliação, sob o fundamento de que a pandemia atingiu a atividade comercial desempenhada por L., que o credor era maior e não constava qualquer incapacidade para o desempenho de atividade remunerada, o que retiraria o caráter de urgência da medida coercitiva (e-STJ, fls. 110-111).

A audiência de conciliação, realizada aos 31/1/2023, foi infrutífera, seguida do pedido do credor para o prosseguimento da ação e a decretação da prisão civil do seu genitor (e-STJ, fl. 134), com reiteração desse pedido após a apresentação dos cálculos atualizados do débito (e-STJ, fls. 142-144).

Na sequência, o Juízo da execução rejeitou as justificativas apresentadas por L. e, como não houve o pagamento integral do débito alimentar, decretou a sua prisão civil aos 25/7/2024, pelo prazo de 30 (trinta) dias (e-STJ, fls. 147-149).

Consta dos autos, também, que o L., ora PACIENTE, ajuizou ação exoneratória de alimentos contra H. que, sob o crivo do contraditório, foi julgada procedente para declarar extinta e cessada a obrigação alimentar a partir de 9/8/2024 (Proc. nº 1006803-71.2023.8.26.0229) [e-STJ, fls. 156-157].

Diante disso, L. impetrou *habeas corpus* no TJ/SP aos 12/2/2025, no qual alegou, em suma, (i) a absoluta falta de condições financeiras para adimplir a obrigação alimentar, pois é aposentado pelo regime geral da previdência social; (ii) que nunca deixou de pagar os alimentos, depositando de acordo com as suas possibilidades; e (iii) que já foi exonerado da obrigação alimentar em processo autônomo, não mais subsistindo o risco alimentar do credor/alimentando.

Ato contínuo, o Tribunal bandeirante denegou a ordem porque (1) é inequívoca a mora do executado quanto ao pagamento integral das prestações alimentares; (2) a decisão que exonerou L. da obrigação alimentar é datada de 9/8/2024 e a decisão que decretou a prisão civil é de 25/7/2024, ou seja, foi proferida enquanto subsistia o encargo e se referia a meses anteriores; e (3) a incapacidade para o pagamento do débito executado deve ser discutido em ação exoneratória ou revisional de alimentos (e-STJ, fls. 10-17).

Feitos esses relatos, sobreveio o presente *habeas corpus* impetrado pelas razões expostas no relatório, no qual se discute a legalidade do acórdão que manteve o decreto de prisão civil de L.

Da possibilidade de concessão de ordem de ofício

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo do recurso ordinário cabível, em especial no caso em que se impugnou acórdão que denegou a ordem em outro *writ* na instância precedente, no qual seria adequado a interposição de recurso ordinário.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS". DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES DOS ALIMENTANDOS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Inadmissível o uso do "habeas corpus" contra decisão que, na origem, denega o "writ" lá impetrado, em face do cabimento de recurso ordinário, não se podendo utilizar do em habeas corpus como sucedâneo recursal.

[...]

7. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO.

(HC nº 750.556/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, sem destaque no original.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES RELACIONADAS À CONDIÇÃO ECONÔMICA DA ALIMENTANDA. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser admissível a utilização de "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC nº 629.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 29/3/2021, DJe de 6/4/2021, sem destaque no original)

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, **o que é o caso**, como se verá a seguir.

Da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos

L. sustentou que H., seu filho, por ser maior de idade, capaz, e por estar exercendo atividade laborativa, tem atualmente plenas condições de se manter pelo próprio esforço. Além disso, a exoneração da pensão reforça a ausência de urgência no recebimento da verba alimentar, não se justificando a utilização da técnica da medida extrema da prisão civil para forçar o adimplemento da obrigação.

Assiste razão ao PACIENTE, em especial no que toca à ausência de atualidade e urgência no recebimento da verba alimentar, percebida na ação de exoneração de alimentos que sequer foi contestada pelo credor.

É bem verdade que há orientação jurisprudencial desta Casa de que a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula nº 358 do STJ (*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*) e de que o *habeas corpus* não é a via adequada para aferir a necessidade ou não dos alimentos.

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - INADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRISÃO DETERMINADA POR JUIZ DE VARA DE FAMÍLIA - LEGALIDADE - SÚMULA 309 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAR A INJUSTIÇA OU EXCESSIVIDADE DA EXECUÇÃO ALIMENTAR EM SEDE DE HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - MAIORIDADE DOS ALIMENTANDOS QUE NÃO EXONERA AUTOMATICAMENTE O ALIMENTANTE NEM AFASTA A URGÊNCIA DA PRESTAÇÃO (SÚMULA 358/STJ). ORDEM DENEGADA.

[...]

3. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ).

3.1. Averiguar se os alimentandos não têm mais necessidade da prestação de alimentos é medida que demanda dilação probatória, estranha à via do remédio heroico, o qual necessita de prova pré-constituída, devendo essa alegação ser apresentada pelos meios processuais adequados.

4. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente deferida.

(HC nº 527.670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado aos 21/11/2019, DJe de 6/3/2020, sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DA

CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO E CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AFIRMADA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 358 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

4. A ausência de debate pela autoridade coatora sobre a possibilidade de a execução operar de forma menos gravosa, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida "dupla" supressão de instância. Precedentes.

5. A maioria civil, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar. Precedentes.

5.1. O simples fato de a exequente ser maior de idade e possuir, em tese, capacidade de promover o próprio sustento, não é suficiente para concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que ela não necessita dos alimentos ou de que tem condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar. (Súmula nº 568 do STJ).

6. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal.

Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

7. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

8. Habeas corpus denegado.

(HC nº 560.208/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 5/5/2020, DJe de 11/5/2020, sem destaque no original)

Nessa marcha, as questões trazidas no *writ* a respeito da maioria e da necessidade/urgência dos alimentos por H., ou se ele tem real condições de se sustentar pelo próprio labor, em princípio, não poderiam/deveriam ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*.

Contudo, a despeito de ser incontroversa a inadimplência parcial do devedor, igualmente é incontroverso que ele foi exonerado recentemente da obrigação alimentar, nos autos do Proc. nº 1006803-71.2023.8.26.0229, circunstância que

merece ser sopesada e analisada, a autorizar o conhecimento da presente impetração por esta eg. Corte Superior, em virtude da possibilidade de concessão da ordem de ofício.

A nossa Súmula nº 358, com efeito, dispõe que *o cancelamento da pensão do filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante o contraditório, ainda que nos próprios autos.*

E, na via processual adequada, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, o PACIENTE foi exonerado aos 9/8/2024, ou seja, no curso do cumprimento de sentença, da obrigação alimentar, nos seguintes fundamentos:

[...]

A ação merece ser julgada procedente, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito demonstrando ter cessado a obrigação alimentar sem que houvesse resistência ao pedido, uma vez que a parte ré não contestou a ação.

Ademais, além do requerido não ter contestado a presente ação, informou, às fls. 48, que não tinha interesse na produção de provas e postulou o encerramento da instrução processual.

De fato, alcançada a maioridade aos dezoito anos pelo art. 1.635, III, do Código Civil, extingue-se o poder familiar, desaparecendo, de pleno direito, o dever de sustento; ou, como observa o saudoso PONTES DE MIRANDA, aquele dever, originado do poder familiar, “cessa quando cessa por inteiro o pátrio poder”. Ademais, a parte ré não contestou o pedido, deixando de indicar qualquer circunstância excepcional que justificasse a prorrogação do dever alimentar do pai, cessado assim automaticamente com a maioridade civil.

[...]

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão ajuizada por L. F. da C. em face de H. V. da C., declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar extinta e cessada a obrigação do autor de prestar alimentos à parte requerida a partir da presente data (09/08/2024), oficiando-se, desde logo, à empregadora, se o caso (e-STJ, fls. 156-157).

Dessa forma, ao que tudo indica, com a recente exoneração da obrigação alimentar do PACIENTE, a medida coativa extrema se revela desnecessária e ineficaz, pois, diferentemente do que ocorre com os menores de idade e os incapazes, não há presunção absoluta de que o credor não pode se autossustentar.

Apesar do inadimplemento parcial da obrigação alimentar por parte do seu genitor, o credor não indicou na ação exoneratória qualquer causa impeditiva da exoneração. Ao contrário, além de não contestar o pedido, manifestou o desinteresse em produção de provas e requereu o encerramento da instrução processual.

Igualmente, não há notícia nos autos de que o exequente/alimentante não seja ou não esteja saudável (física ou psicologicamente), que não tenha aptidão para o trabalho ou que não tenha cursado ensino superior ou técnico, de modo que é razoável presumir que ele tem condições ou, pelo menos, deveria gerir a própria vida e buscar o próprio sustento, o que seria bastante digno.

Mesmo não havendo qualquer notícia sobre frequência atual em cursos, vale mencionar que o entendimento desta Terceira Turma é no sentido de que é presumível a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar condições mínimas de sobrevivência do alimentado (REsp nº 1.218.510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 3/10/2011).

E sobre a razão de ser da prisão civil em alimentos, vale a pena trazer lição de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que, discorrendo sobre o direito à liberdade com ênfase na observância do princípio da legalidade e também nos gerais de direito, assinalou que "a mesma questão vem à baila quando se cuida de direito de alimentos sobre a possibilidade de prisão civil do alimentante: a razão disso - absolutamente excepcional - é a circunstância de, do outro lado de relação, haver alguém que por circunstância jurídica excepcional depende de outrem para sobreviver e corre o risco de perder a vida pela inércia daquele que se omite quanto ao dever de seu sustento (*in* Alimentos: direito à vida e à subsistência. 3º ed. rev., atual, e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, págs. 72/73)

Por tudo o que foi dito, e como a dívida se refere as três parcelas anteriores à execução, tendo ocorrido pelo menos 4 (quatro) anos desde do inadimplemento parcial da obrigação alimentar, parece-me que não há urgência na obrigação alimentar capaz de colocar em risco a subsistência do credor.

Dessa forma, diante dessa particularidade, excepcionalmente, a ordem deve ser concedida somente para evitar a prisão civil de L., pois a técnica de coerção não se mostrou e não se mostra a mais adequada e eficaz para obrigá-lo a cumprir suas obrigações, podendo o credor valer-se dos meios típicos de constrição patrimonial e das medidas atípicas previstas no CPC para alcançar este mister.

Em suma, o exame dos elementos dos autos permite concluir que é ilegal a manutenção do decreto prisional, na medida em que o executado foi exonerado da

obrigação alimentar devida ao exequente, que alcançou a maioridade civil, de modo que não está evidenciada a atualidade do risco alimentar, podendo a execução seguir pelo rito menos gravoso, ou seja, o da expropriação.

Nessa mesma ordem de decidir, **guardadas as devidas proporções**, confirmam-se os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"HABEAS CORPUS" PREVENTIVO. EXECUÇÃO REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E O QUE FOI FIXADO EM DEFINITIVO NO CURSO DO PROCESSO. REDUÇÃO DO VALOR QUE DEVE RETROAGIR À DATA DA CITACÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. ALEGACÃO DE COISA JULGADA QUE É DESINFLUENTE NO CASO. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA

ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A decisão judicial que promove a redução da verba alimentar, redimensionando o binômio necessidade-possibilidade, mesmo que proferida incidentalmente no processo, segue a mesma lógica das ações congêneres revisionais, devendo, portanto, seus efeitos retroagirem à data da citação (EREsp n. 1.181.119-RJ, Relatora p/ Acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 20/6/2014).

2. A despeito de ter a exequente noticiado a existência de decisão transitada em julgado, reconhecendo a irretroatividade do novo valor da pensão à data da citação, este fato, por si só, não tem influência no desfecho do presente "habeas corpus", haja vista que a execução que ensejou a prisão civil do alimentante continua tendo por objeto verbas já destituídas de caráter emergencial, porquanto referentes ao período de outubro de 2008 a fevereiro de 2011, o que recomenda que a sua cobrança não ocorra sob o rito do art. 733 do CPC/1973 (art. 528 do CPC/2015), mormente se considerada a própria exoneração do pagamento ocorrida na ação de divórcio em 2013.

3. Embora essa discussão não tenha sido encerrada, já que pendente o julgamento de embargos de declaração no Tribunal de origem, o efeito preclusivo da coisa julgada só terá repercussão, efetivamente, na apuração do quantum da dívida, não podendo alterar a natureza do crédito que, na espécie, deve ser cobrado por meio de execução por quantia certa.

4. Ante a excepcionalidade do caso, constata-se que a medida coativa tornou-se desnecessária e ineficaz, porquanto, ainda que mantida a natureza alimentar do crédito em aberto, não mais se vislumbra o caráter de urgência, a consubstanciar o risco alimentar, elemento indissociável da prisão civil.

5. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC n. 454.811/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/8/2019, sem destaques no original.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. MAIORIDADE E INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA EXEQUENTE. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (no CPC/1973, art. 733, parágrafo único), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando verificada a ausência de urgência da verba alimentar para a manutenção do alimentando.

2. No caso, o exame dos autos permite constatar ser a prisão civil **flagrantemente ilegal e indevida, na medida em que se verifica a maioridade civil da exequente, assim como sua situação de independência financeira decorrente de trabalho próprio - recepcionista -, apontando para a desnecessidade da prisão civil do alimentante. Com efeito, embora incontroversa a inadimplência, é forçoso reconhecer a prescindibilidade dos alimentos à subsistência da alimentanda, afastando-se, assim, a urgência que justificaria a adoção da medida coercitiva extrema e excepcional da prisão civil.**

3. A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que, em casos tais, o encarceramento do devedor revela-se indevido, refugindo aos objetivos da lei.

4. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.

(RHC n. 168.549/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 20/9/2022, sem destaque no original.)

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL, REMUNERAÇÃO PRÓPRIA, REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, LEVANTAMENTO DE EXPRESSIVA SOMA EM DINHEIRO E PENHORA DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA, NA HIPÓTESE, ANTE O CONTEXTO DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor" (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017).

2. No caso, em que tramitam, concomitantemente, duas ações de execução de alimentos, foi autorizado por um dos Juízos o levantamento em favor do exequente da importância de R\$ 147.568,77 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo ocorrido, ainda, a penhora do único bem imóvel de propriedade do alimentante, o qual lhe serve de moradia. **Verifica-se dos autos, ainda, que o alimentando atingiu a maioridade, estando hoje com 22 (vinte e dois) anos de idade, é estudante universitário e já desempenha atividade remunerada, fato este que culminou, inclusive, na redução da pensão alimentícia de 1,37 (um vírgula trinta e sete) salário mínimo para 40% (quarenta por cento) desse valor, por sentença desafiada por apelação, ainda pendente de julgamento.**

3. **Embora tais fatos, por si, não desobriguem o executado pela dívida pretérita contraída ao longo de vários anos, torna desnecessária, na espécie, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa.**

4. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC n. 447.620/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 13/8/2018, sem destaques no original.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. IMPOSIÇÃO ACIMA DO MÁXIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DOS CÁLCULOS ATUALIZADOS APRESENTADOS PELO CREDOR APÓS O PRIMEIRO PERÍODO PRISIONAL. NULIDADE. MAIORIDADE CIVIL, FORMAÇÃO ACADÊMICA E REMUNERAÇÃO PRÓPRIA ATINGIDAS PELO CREDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECALCITRÂNCIA DO GENITOR E AUMENTO SIGNIFICATIVO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ATUALIDADE DO DÉBITO E DE URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS NA HIPÓTESE. INEFICÁCIA DA MEDIDA COATIVA NESSE CONTEXTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÃO COMPLEXA E QUE DEVE SER DEBATIDA, EM CONTRADITÓRIO, NA EXECUÇÃO.

I. O propósito do presente "habeas corpus" é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil do paciente em razão das alegações de nulidade por ausência de intimação após o cumprimento do primeiro período prisional, de que a nova prisão se referiria à mesma dívida em virtude da qual permaneceu inicialmente preso e de que a dívida perdeu o caráter de atualidade e urgência em virtude de o credor, atualmente, ser maior, formado em curso superior e com atividade profissional remunerada.

[...]

IV. O fato de o credor, durante a execução, ter atingido a maioridade civil, cursado ensino superior e passado a exercer atividade profissional remunerada, embora não desobrigue o devedor pela dívida pretérita contraída exclusivamente em razão de sua renitência, torna desnecessária e ineficaz, na hipótese, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência na prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será nitidamente insuficiente para compelir o devedor a satisfazer integralmente o vultoso débito.

V. É inviável examinar o suposto excesso de execução se a questão é complexa e exige discussão em contraditório, que deverá ser realizado inicialmente perante o juízo da execução.

VI. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC n. 437.560/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLIMENTO. EXECUÇÃO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE AFERIÇÃO NA VIA ELEITA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CREDOR DA VERBA ALIMENTAR MAIOR DE IDADE (32 ANOS) E INSCRITO COMO MICROEMPRESÁRIO COM CADASTRO ATIVO. APTIDÃO PARA A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Na linha da jurisprudência do STJ, em regra, a maioridade civil e a capacidade, em tese, de promoção ao próprio sustento, por si só, não são capazes de desconstituir a obrigação alimentar, devendo haver

prova pré-constituída da ausência de necessidade dos alimentos. Precedentes.

2. Particularidades, contudo, do caso concreto, permitem aferir a ausência de urgência no recebimento dos alimentos executados pelo rito da prisão civil, porque o credor é maior de idade (32 anos), empresário com situação cadastral ativa, e conseguiu com o próprio esforço se manter por anos, sem a ajuda do seu genitor.

3. O risco alimentar e a própria sobrevivência do credor, não se mostram iminentes e insuperáveis, podendo ele, por si só, como vem fazendo há anos, afastar a hipótese pelo próprio esforço, o que é muito digno, cabendo-lhe buscar o crédito pela via da expropriação, como já vem fazendo.

4. "Habeas corpus" não conhecido. Ordem concedida, de ofício.

(HC n. 871.593/MG, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 13/3/2024, sem destaque no original.)

Para finalizar, esta Turma também já decidiu *que a constrição da liberdade somente se justifica se: "i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor* (HC nº 392.521/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 1º/8/2017).

Assim, considerando as premissas adotadas pela jurisprudência e a particularidade do caso concreto acima mencionada, a privação da liberdade de L. não se justifica, pois a sobrevivência do alimentando não será garantida pela coação técnica da coerção extrema, não se tratando de medida indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos.

Nessa linha, fica prejudicada a análise da alegação de incapacidade financeira do PACIENTE.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*. Contudo, **CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO** para cassar a ordem de prisão civil em desfavor de L.

Comuniquem-se as autoridades coatoras.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0065344-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 984.752 / SP

Números Origem: 00076496220108260229 10051821020218260229 20414493020258260000
76496220108260229

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAYLLOR CESAR REZENDE
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA UMBELINO OLIVEIRA - MG080380
TAYLLOR CESAR REZENDE - MG224307
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F DA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo o habeas corpus, mas concedendo a ordem de ofício, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Aguardam os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 984752 - SP (2025/0065344-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : TAYLLOR CESAR REZENDE
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA UMBELINO OLIVEIRA - MG080380
TAYLLOR CESAR REZENDE - MG224307
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F DA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

A EXMA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se ordem de *habeas corpus*, impetrado por TAYLLOR CESAR REZENDE, com pedido liminar, em favor do paciente L F DA C, contra acórdão do TJ /SP que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* lá impetrado.

Ação: de alimentos, em que se determinou que L F DA C deveria alcançar a seu filho pensão alimentícia mensal correspondente a dois salários-mínimos vigentes, em fase de cumprimento de sentença pelo rito coercitivo (e-STJ fls. 38 /42).

Decisão: decretou a prisão civil do paciente, pelo prazo de 30 dias, em razão do débito alimentar no valor de R\$73.875,31 (setenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) referente às parcelas em atraso desde junho de 2021 (e-STJ fls. 147/148).

Acórdão: o TJ/SP, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada, conforme julgamento assim ementado:

HABEAS CORPUS Prisão civil Execução de alimentos Executado que não nega a mora relacionada à obrigação alimentar Discussão sobre a possibilidade financeira do paciente e maioria do alimentando que ultrapassa o âmbito restrito do writ por ser meio inidôneo Circunstância que legitima a execução na forma do art. 528, §§3º e 7º, do NCPC Precedentes do STJ e desta Corte - Denegada a ordem. (e-STJ fls. 162/168)

Habeas corpus: alega o impetrante, em síntese: (I) a ausência de motivação urgente da medida, em razão do filho ter implementado a maioria na época do débito, contando atualmente com 22 anos, sendo capaz e apto ao

trabalho; (II) que houve pagamentos parciais, na medida de suas possibilidades; e (III) que vem enfrentando grave crise financeira desde a pandemia de coronavírus, estando atualmente aposentado pela previdência geral (e-STJ fls. 2/9).

Decisão unipessoal: indeferiu a liminar (e-STJ fls. 171/173).

Voto do e. Relator, Min. Moura Ribeiro: não conheceu o *habeas corpus* e, de ofício, concedeu a ordem, para cassar a ordem de prisão em desfavor do paciente.

Pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão presencial ocorrida no último dia 22/04/2025.

Relatados os fatos, passa-se ao voto.

Relembro que o propósito recursal consiste em decidir se houve ilegalidade e teratologia no acórdão recorrido, que denegou a ordem de *habeas corpus* em virtude do inadimplemento da obrigação alimentar ao filho.

Inicialmente, acompanho o entendimento do e. Relator a respeito da impossibilidade de conhecimento do presente *habeas corpus*, por se tratar de sucedâneo ou substitutivo do recurso ordinário cabível. No entanto, quanto à possibilidade de conceder a ordem de ofício, com a mais respeitosa vênia, verifico ser hipótese de denegar a ordem.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em agosto de 2021, por credor filho do paciente, nascido em 02 de junho de 2003. Pretendia, pois, a quitação de três parcelas de alimentos em atraso, totalizando o valor de R\$4.644,73 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

2. Observa-se, da justificativa apresentada (e-STJ fls. 91/93), que, ainda em 2017, quando o filho contava com cerca de 13 (treze) anos, as partes firmaram acordo referente ao pagamento de alimentos em atraso, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo R\$25.000,00 (vinte e cinco mil) pagos no ato da assinatura do acordo e mais 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com início em janeiro de 2017 e término em abril de 2020.

3. Restou acordado, ademais, que as parcelas vincendas referentes à pensão ajustada seriam reduzidas para R\$600,00 (seiscentos reais) mensais durante o período de pagamento das parcelas do acordo. Na hipótese de inadimplemento, seria executado o valor original da dívida.

4. Diante do descumprimento do acordo, o alimentante distribuiu, em agosto de 2021, cumprimento de sentença pelo rito coercitivo, a fim de ver quitado o débito referente aos últimos três meses de alimentos em atraso.

5. Tendo em vista que o genitor estava em débito a mais tempo, houve também a distribuição de cumprimento de sentença pelo rito expropriatório (processo n. 1005319-89.2021.8.26.0229).

6. No curso da demanda, o alimentante ajuizou ação de exoneração de alimentos, afirmando que o alimentando atingiu a maioridade civil, não estuda e pode trabalhar a fim de prover o próprio sustento (processo n. 1006803-71.2023.8.26.0229). A ação foi julgada procedente, decretando extinta e cessada a obrigação do autor de prestar alimentos à parte requerida a partir de 09/08/2024 (e-STJ fls. 156/157).

7. O impetrante sustenta a perda do caráter alimentar e urgência do débito, tendo em vista que o alimentando implementou a maioridade em 2021 e estaria laborando. Alega, ademais, que a pandemia de coronavírus ocasionou forte crise financeira e acabou por atingir sua atividade comercial, impossibilitando-lhe de realizar o pagamento integral do débito alimentar.

8. Por tal razão, requer a concessão de *habeas corpus*, para cessar a ordem de prisão decretada.

2. DO DÉBITO ALIMENTAR E IMPLEMENTO DA MAIORIDADE DO ALIMENTANDO

9. Historicamente, esta Corte Superior não tem por hábito ser flexível com devedores de alimentos às crianças e aos adolescentes, firme na ideia de que a responsabilidade parental é, antes de um dever legal, um dever humano, moral e ético.

10. Com efeito, autoriza-se a flexibilização da prisão civil do devedor de alimentos em hipóteses bastante pontuais, usualmente ligadas às situações de evidente possibilidade de autossustento do credor.

11. Isso, porque, já se consignou que "esta Corte apenas tem flexibilizado a prisão civil de devedor de alimentos quando evidente a possibilidade de auto-sustento do credor, em especial de ex-cônjuges que já iniciaram o processo de recolocação profissional e de filhos maiores, capazes, com curso superior e estabelecidos profissionalmente, não se admitindo a mesma espécie de flexibilização quando estiver em jogo a vida digna e sadia de crianças e adolescentes que não possuam capacidade de autodefesa e de auto-sustento" (RHC 183.989/GO, 3ª Turma, DJe 28/8/2023).

12. Nesse sentido, quanto ao implemento de maioridade civil do alimentante, a jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que "a

maioridade civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando" (RHC 28566/GO, Terceira Turma, DJe 30/9/2010).

13. Na mesma linha: AgInt no AREsp 904.010/SP, Quarta Turma, DJe 23/8/2016; RHC 79.070/DF, Terceira Turma, DJe 9/3/2017; HC 405.934/SP, Terceira Turma, DJe 31/8/2017; RHC 95.204/MS, Terceira Turma, DJe 30/4/2018; HC 446.409/SP, Terceira Turma, DJe 15/6/2018; e AgInt no REsp 1689450/SP, Quarta Turma, DJe 10/8/2018.

14. Nesse sentido, o conteúdo da Súmula 358/STJ, que assim dispõe: “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”, apenas consolida a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, no sentido de que deverá tal pedido ser processado nos autos da própria ação de alimentos.

15. Dessa forma, somente por meio de ação revisional ou exoneratória de alimentos é que o devedor será desobrigado do pagamento de pensão alimentícia. Nesse contexto, a Súmula 621/STJ define que “os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”.

16. Nota-se que, mesmo diante da exoneração da obrigação alimentar por medida judicial, os alimentos não serão compensados ou devolvidos. A irrepetibilidade dos alimentos decorre “da ideia de que o alimentando consome os valores percebidos na satisfação de suas necessidades vitais, e não em atividades rentáveis nem em aumento de patrimônio” (ROSA, Conrado Paulino da. Direito de família contemporâneo. 11. Ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 718).

17. Assim, eventual sentença que decrete a exoneração de alimentos terá efeitos somente para o futuro, respeitando-se a irrepetibilidade típica da obrigação alimentar.

3. DO CARÁTER ALIMENTAR E URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM ATRASO

18. Costuma impressionar o argumento deduzido pelos devedores de alimentos de que a dívida de alimentos se avolumou consideravelmente e que, por isso, seria de difícil ou impossível quitação de uma única vez. O que o devedor não costuma dizer é que essa dívida não cresce sozinha, como em um passe de mágica. A dívida aumenta porque o devedor não paga a tempo e modo adequado.

19. O filho que propõe uma execução de alimentos em desfavor de um dos genitores pelo rito da prisão não é seu algoz, mas, sim, vítima do descaso e da

desídia de quem deveria por eles olhar e zelar e que pretende, apenas, o cumprimento de uma obrigação e de um dever natural, ético, moral e jurídico.

20. Ainda que cesse a autoridade parental com o implemento da maioridade dos filhos, é dever dos pais, também por solidariedade, auxiliar no seu sustento, até que sejam formalmente exonerados da obrigação alimentar.

21. A alegação de ausência de contemporaneidade entre a ordem de prisão e a dívida executada desconsidera o fato de que o recebimento dos alimentos em atraso deriva do inadimplemento de quem deveria prestá-los a tempo e modo adequado e que esses valores, costumeiramente, servem para recompor dívidas e privações experimentadas pelo alimentando no passado.

22. É por essa razão que o legislador definiu, no art. 528, §7º, do CPC, que apenas o pagamento das 3 (três) últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução, bem como das que se vencerem no curso do processo, resultarão na impossibilidade de prisão do devedor de alimentos.

23. Do contrário, o pagamento de depósitos parciais é insuficiente para afastar a obrigação de pagar o restante da dívida, não afastando a ilegalidade da prisão civil. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no HC 908955/RS, Quarta Turma, DJe 2/9/2024; AgInt no RHC 18491/GO, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no HC 825081, Quarta Turma, 31/8/2023.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. Como se sabe, em matéria de alimentos, o *habeas corpus* é medida de natureza excepcional que visa, tão somente, obstar a produção de efeitos de decisão que determina a prisão civil do devedor, quando a ordem se revelar, desde logo, manifestamente ilegal ou teratológica.

25. Observa-se dos autos que o cumprimento de sentença foi distribuído quando o alimentante possuía 18 (dezoito) anos e 2 (dois) meses, de modo que as últimas 3 (três) parcelas não pagas representavam débito de quando ainda era adolescente e tinha suas necessidades presumidas.

26. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou teratologia no acórdão recorrido, que denegou a ordem de *habeas corpus* tendo em vista que a maioridade do alimentando não cessa, modo automático, a obrigação de alimentos:

Ainda, nada há de ilegal na r. decisão impugnada, visto que a situação financeira do alimentante ou a maioridade do alimentando não faz desaparecer de forma automática a obrigação alimentar, que sequer é passível de análise em sede de por exigir dilação probatória, devendo ser ventilada em ação própria. (e-STJ fl. 17)

27. Com efeito, o paciente confessa a existência de débito alimentar e esclarece que a ausência de quitação da dívida se deve em razão de forte crise financeira que assolou seu empreendimento em razão da pandemia de coronavírus. Embora não se descuide que, de fato, a pandemia de COVID-19 provocou grave crise financeira em todo o país, é possível imaginar que igualmente ao alimentante deve ter havido impacto nesse sentido.

28. É de se notar, ademais, que o presente cumprimento de sentença teve origem com o descumprimento de acordo de débito de alimentos, firmado em 2017, quando o filho contava com cerca de 13 (treze) anos. Ademais, para além do presente cumprimento de sentença pelo rito coercitivo, o exequente já havia distribuído cumprimento de sentença pelo rito da penhora (processo n. 1005319-89.2021.8.26.0229), tendo em vista que o débito era antigo.

29. Assim, os sucessivos acordos e repactuações reiteradamente inadimplidos pelo devedor de alimentos ao longo dos anos demonstram a sua recalcitrância, de forma que não pode sua desídia desnaturar o caráter alimentar do débito.

30. Ademais, não se verifica prova pré-constituída e incontroversa acerca da desnecessidade dos alimentos pelo alimentando pois, embora o alimentante tenha implementado a maioria em 2021, não se tem notícia de que não está cursando nível superior ou exerce atividade profissional.

31. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado" (AgRg no HC 493.617/SP, Quinta Turma, DJe 30/4/2019).

32. Por fim, a ação de exoneração de alimentos promovida pelo alimentante foi julgada em 09/08/2024, enquanto a decisão que decretou a prisão civil é de 25/07/2024 ou seja, foi prolatada enquanto ainda subsistia o encargo, referente aos meses anteriores. Ainda que atualmente exonerado, o débito alimentar remonta ao ano de 2021, época que não se tem notícia de desnecessidade dos alimentos atrasados.

33. Novamente, com a mais respeitosa vênia, ressalta-se que a alegação de perda do caráter alimentar do débito desconsidera o fato de que o recebimento dos alimentos em atraso deriva da desídia de quem deveria prestá-los a tempo e modo adequado.

34. Logo, não se verifica qualquer ilegalidade ou teratologia no acórdão atacado, a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

35. Cabe registrar que, observados os requisitos legais, a escolha pelo rito do cumprimento de sentença é faculdade conferida ao credor de alimentos (RMS 66683/MG, Terceira Turma, DJe 11/3/2022).

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Relator, denego a ordem de *habeas corpus*.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0065344-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 984.752 / SP

Números Origem: 00076496220108260229 10051821020218260229 20414493020258260000
76496220108260229

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAYLLOR CESAR REZENDE
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA UMBELINO OLIVEIRA - MG080380
TAYLLOR CESAR REZENDE - MG224307
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F DA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Nancy Andrighi, negando provimento a ordem de habeas corpus, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Humberto Martins e o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanhando o Relator, não conhecendo do Habeas Corpus e concedendo a ordem de ofício, verificou-se empate. O julgamento está suspenso no aguardo do voto desempate da Sra. Ministra Daniela Teixeira, justificadamente ausente.

C54265554-891:1218@ 2025/0065344-6 - HC 984752



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 984752 - SP (2025/0065344-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : TAYLLOR CESAR REZENDE
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA UMBELINO OLIVEIRA - MG080380
TAYLLOR CESAR REZENDE - MG224307
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F DA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. MINISTRA DANIELA TEIXEIRA:

Adoto os relatórios apresentados pelo eminente relator Min. Moura Ribeiro, apresentado na sessão de 22/04/2025 e no voto-vista da Min. Nancy Andrighi, trazido em 17/06/2025 .

Após cuidadosa análise dos autos e dos votos apresentados, peço vênia ao relator para acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi para denegar a ordem pleiteada.

Busca o *writ* questionar acórdão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo que negou ordem de *habeas corpus* em razão do inadimplemento, pelo paciente, de alimentos devidos ao filho.

Acompanho, inicialmente, o entendimento já consolidado por esta Corte no sentido de que é impossível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário que seria cabível e adequado.

Da mesma forma, entendo que não é caso de conceder a ordem de ofício, vez que não verifico qualquer teratologia ou ilegalidade no acórdão recorrido.

Conforme devidamente lembrado pela Ministra Nancy Andrighi, o feito trata de alimentos devidos ao filho do paciente, quando aquele ainda era menor de idade, conforme se verifica das fls. 91-93 (e-STJ) e, à época da decretação da prisão civil, a dívida atingia R\$ 73.875,31 (setenta e três mi, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Não considero que o fato de o então alimentando ter atingido a maioria seja suficiente para afastar a urgência e a obrigatoriedade dos alimentos, conforme entendimento já pacificado no enunciado de súmula 358 desta Corte, que estabelece que " [o] cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a

maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

Neste mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o habeas corpus não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em habeas corpus ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691 /STF), salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor realizou pagamentos parciais.

3. O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.

4. A maioria do alimentando, isoladamente, não é suficiente para a desconstituição da obrigação alimentar. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, conforme Súmula nº 358/STJ. Na hipótese, a alimentanda é aluna de curso superior e exerce função de estagiária.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 970.461/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N.º 358 DO STJ). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC n.º 565.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 29/10/2020).

1.1. A procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e não pagas.

2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso.

2.1. A deficiência na instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente/agravante, em especial no que se refere a alegação de que os alimentantes/exequentes, apesar de maiores de idade, não mais necessitam dos alimentos.

3. A maioridade, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula n.º 358 do STJ (O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no HC n. 848.564/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Lado outro, a procrastinação do recorrente não torna pretéritas as prestações devidas e que não foram pagas. Esse é o entendimento da Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXAME EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO ALIMENTAR PRETÉRITO. NÃO VERIFICADO. PAGAMENTOS PARCIAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O exame da incapacidade financeira do devedor de alimentos depende de profunda dilação probatória, absolutamente inviável no âmbito do habeas corpus, cujo propósito é apenas aferir a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão. Precedentes.

2. Na hipótese, os documentos que acompanham a petição inicial não se prestam a comprovar a alegada incapacidade de adimplemento do débito alimentar, o que impede, de plano, o exame da suposta ilegitimidade da ordem de prisão.

3. *Tampouco restou demonstrado que se trata de cobrança de débito alimentar antigo. É firme o entendimento desta Corte que "a procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e não pagas" (HC 880.951/SE, Terceira Turma, DJe 14/3/2024).*

4. *É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que depósitos parciais são insuficientes para afastar a obrigação civil de pagamento da dívida alimentar.*

5. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no RHC n. 205.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

E, conforme bem ressaltado pelo voto divergente, se os valores devidos encontram-se em alto valor, isso se deve à inércia do impetrante em arcar com suas obrigações na data determinada.

Conforme se verifica dos autos, o descumprimento quanto ao pagamento dos alimentos devidos remonta a 2017 quando o filho do paciente tinha por volta de 13 (treze) anos de idade, já tendo havido, inclusive, distribuição de outros cumprimentos de sentença pelo rito da penhora. O que se verifica, portanto, é a inércia reiterada do paciente e a sua desídia quanto ao seu compromisso estabelecido em decisão judicial.

Por fim, o fato de que o paciente obteve sentença favorável à exoneração de alimentos em 09/08/2024 não o exime da obrigação do pagamento dos alimentos anteriormente devidos e é posterior à decisão que decretou sua prisão (proferida em 25/07/2024).

Assim, por não verificar manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder capaz evidenciar qualquer constrangimento ilegal suportado pela parte, não se justifica a concessão da ordem.

Por tais razões, com a devida vênia ao relator, acompanho a divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0065344-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 984.752 / SP

Números Origem: 00076496220108260229 10051821020218260229 20414493020258260000
76496220108260229

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 05/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAYLLOR CESAR REZENDE
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA UMBELINO OLIVEIRA - MG080380
TAYLLOR CESAR REZENDE - MG224307
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L F DA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto de desempate da Sra. Ministra Daniela Teixeira, a TERCEIRA TURMA, por maioria, denegou a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão. Votaram vencidos os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva. Votaram com a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI os Srs. Ministros Humberto Martins e Daniela Teixeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C54265554-809:1218@

2025/0065344-6 - HC 984752